

Art. 58º. Cancelado a habilitação de médico veterinário a pedido do SVO, o autuado somente poderá retornar a participar do PNCEBT mediante análise da infração cometida e decorrido o prazo de um ano publicação da decisão.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA DA ADEPARÁ

Art. 59º. O acesso ao sistema informatizado será disponibilizado pela ADEPARÁ ao médico veterinário autônomo privado após seu cadastramento, mediante senha pessoal e intransferível.

Art. 60º. O médico veterinário cadastrado e/ou habilitado será responsável pela emissão de todo e qualquer documento gerado no Sistema Informatizado, com sua senha e, poderá sofrer sanções penais e administrativas por qualquer irregularidade comprovada.

Art. 61º. O SIAPEC3 ou qualquer meio eletrônico disponibilizado pela ADEPARÁ é meio admitido para emissão dos documentos descritos nos incisos I a IV.

I - Receituário para aquisição de vacina contra brucelose;

II - Atestado de vacinação contra brucelose;

III - Requerimento de compra de antígenos e tuberculinas;

IV - Atestado de exame de brucelose e tuberculose para bovinos e bubalinos;

V - Relatório mensal obrigatório até o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização das atividades de vacinação e/ou exames.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos a que se refere o artigo 58 quando fornecidos a terceiros devem ser devidamente assinados e carimbados pelo médico veterinário cadastrado/ habilitado.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE VACINA E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Seção I

Da comercialização da vacina contra brucelose

Art. 62º. Os Estabelecimentos que comercializam vacinas contra brucelose ficam obrigados a:

I - Efetuar a venda somente mediante retenção do receituário original emitido por médicos veterinários cadastrados na ADEPARÁ ou por médicos veterinários do serviço veterinário oficial, apresentado pelo cliente em duas vias, devidamente assinadas e carimbadas pelo emissor, emitidos pelo sistema informatizado;

II - Armazenar a vacina contra brucelose na câmara fria somente mediante recebimento e autorização da ADEPARÁ;

III - Efetuar controle de estoque, por meio da entrada e venda de vacinas pelo sistema informatizado;

IV - Disponibilizar as vias dos receituários emitidos, retidos no momento da venda, sempre que solicitados pela fiscalização;

V - Possuir licença válida para comercializar produtos biológicos de controle especial e cadastro na ADEPARÁ.

Art. 63º. Uma via da receita emitida para aquisição de vacina contra brucelose, deve ficar arquivada no estabelecimento comercial que realizar a venda do produto e disponível à fiscalização do serviço veterinário oficial pelo período de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante a vistoria realizada pelo Órgão Oficial, todas as receitas fiscalizadas devem ser datadas, assinadas e carimbadas.

Art. 64º. O receituário emitido pelo sistema informatizado terá validade de 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. No ato da venda das vacinas mediante receituário, a revenda agropecuária creditará no sistema informatizado as vacinas em favor do médico veterinário cadastrado para procedimento de vacinação, conforme esta Portaria.

Seção II

Da distribuição de insumos destinados ao diagnóstico de brucelose e tuberculose

Art. 65º. A comercialização de insumos destinados ao diagnóstico de rotina de brucelose e tuberculose deverá ser feita por distribuidores devidamente registrados e autorizados pelo MAPA que comercializam produtos biológicos sujeitos a controles especiais destinados ao uso veterinário e será controlada pela ADEPARÁ.

§1º. A ADEPARÁ anualmente informará aos laboratórios fornecedores e à SFA/PA a listagem das revendas autorizadas a distribuir os insumos relacionados neste artigo.

§2º. As revendas estão autorizadas a realizar a distribuição comercial destes insumos desde 16/03/2017.

§3º. A distribuição comercial destes insumos deixou de ser realizada pela ADEPARÁ na data de 16/03/2017.

§4º. A qualquer momento, e a seu critério, a ADEPARÁ poderá realizar a distribuição comercial destes insumos.

Art. 66º. Os insumos destinados aos diagnósticos de rotina que trata esta Portaria estarão disponíveis nos Estabelecimentos de Comércio de Produtos de Uso Veterinário sujeitos ao controle especial são:

I - Para diagnóstico de brucelose:

a) Antígenos Acidificado Tamponado - AAT,

b) Antígeno para o teste do anel do leite - TAL;

II - Para diagnóstico de tuberculose:

a) Tuberculina PPD bovina - Derivado Proteico Purificado bovino,

b) Tuberculina PPD aviária - Derivado Proteico Purificado aviário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Outros insumos poderão ser utilizados para diagnóstico, mediante aprovação e nas condições definidas pelo MAPA.

Art. 67º. Para distribuir insumos de diagnóstico do PNCEBT o Estabelecimento de Comércio de Produtos de Uso Veterinário deverá:

I - Ter licença anual válida emitida pela SFA/PA para o comércio de produtos biológicos sujeitos a controles especiais;

II - Ser cadastrado na ADEPARÁ, conforme Portaria Estadual 770/2017;

III - cumprir as normas estaduais e federais para o comércio de insumos para os diagnósticos de rotina previstos no PNCEBT, ou o que vier a ser publicado.

Art. 68º. A ADEPARÁ executará o controle de estoque dos insumos de diagnóstico do PNCEBT nos estabelecimentos descritos no Artigo 65 Caput, inclusive a programação de demanda anual.

§1º. A ADEPARÁ receberá os insumos nos estabelecimentos descritos no Caput deste artigo e avaliará sua condição, identidade, temperatura, estoque e autorizará sua distribuição por meio do sistema informatizado.

§2º. Encontradas informações divergentes informará a SFA/PA e os produtos não poderão ser distribuídos até regularização.

Art. 69º. Os insumos para diagnóstico do PNCEBT deverão ser comercializados exclusiva e diretamente aos médicos veterinários habilitados no PNCEBT pela SFA/PA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O acesso ao sistema informatizado será disponibilizado aos médicos veterinários habilitados por meio de senha pessoal e intransferível.

Art. 70º. A distribuição destes insumos será mediante apresentação de requerimento especificando o produto e a quantidade total de doses.

§1º. O requerimento que trata o Caput deste artigo deverá ser emitido pelo sistema informatizado, e apresentado à revenda exclusivamente pelo médico veterinário e/ou representante habilitado para aquisição destes insumos.

§2º. Os médicos veterinários que atuam em entidades de ensino e pesquisa poderão adquirir os insumos já especificados mediante cadastro no sistema.

Seção III

Da entrega dos relatórios pelos MVC e MVH

Art. 71º. Os Relatórios de vacinação e realização de exames de brucelose e tuberculose, deverão ser inseridos pelos médicos veterinários cadastrados e habilitados no PNCEBT por meio do sistema informatizado, até o 5º dia do mês subsequente a realização da vacinação e/ou exame.

§1º. É obrigatória a comunicação mensal pelo MVH e MVC no sistema informatizado, independente da realização de vacinação e/ou testes diagnósticos.

§2º. O sistema informatizado impedirá a emissão de receituários, atestados de vacinações, distribuição de insumos e a emissão de atestados de exames aos médicos veterinários cadastrados e/ou habilitados que descumprirem o prazo de apresentação.

§3º. O não cumprimento do descrito no Caput deste artigo sujeita o MVH e MVC às sanções administrativas descritas no Regulamento Técnico do PNCEBT.

CAPÍTULO IX

DOS EXAMES DE DIAGNÓSTICO INDIRETO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Seção I

Do diagnóstico de brucelose

Art. 72º. A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a esta Portaria e seguir recomendações complementares determinadas pelo DSA/MAPA, com posterior implementação pela ADEPARÁ.

Art. 73º. Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em animais identificados individualmente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19;

II - Fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas; e

III - machos com idade igual ou superior a oito meses, destinados à reprodução.

§1º - Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico de brucelose no intervalo de quinze dias antes até quinze dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser retestadas entre trinta a sessenta dias após o parto ou aborto.

§2º - Poderão ser testadas outras categorias, a critério do médico veterinário habilitado.

§3º - O médico veterinário habilitado, deverá notificar os resultados positivos e inconclusivos em até um dia útil à unidade local da ADEPARÁ do município onde se encontra a propriedade atendida.

§4º - Todo o procedimento do exame da Brucelose descrito deverá ser inserido no sistema informatizado mantido pela ADEPARÁ em dois momentos, antes de se dirigir a propriedade inserir no sistema com as seguintes informações: nome da propriedade, exame eletivo e a quantidade de animais a ser examinado, informando as faixas etárias, espécie (bovino/ bubalino). No segundo momento após ter realizado a colheita de amostras sorológicas e realizado os testes eletivos para Brucelose, inserir no sistema informatizado o resultado obtido no exame realizado para obter a impressão do Atestado de Exame, que deverá ser assinado e carimbado, documento este único e oficial a ser apresentado ao produtor e/ou seu representante.

Art. 74º. O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - A amostra ser colhida por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - Ser realizado por médico veterinário habilitado, médico veterinário oficial (quando autorizado pela GPECEBT) ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - A presença de qualquer aglutinação classifica o animal como reagente ao teste;

IV - Animais não reagentes são considerados negativos; e

V - Animais reagentes deverão, em até trinta dias, ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais, serem destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.